



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

42

Of. Nº 4.933/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 25 JUN 2020

Senhor Presidente,

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 94/2020** que: **“INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 2º, DA LEI 13.995/2017, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 77/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 13.995/2017, de modo a fixar atribuição de fiscalização de seu cumprimento ao Departamento de Fiscalização Geral do Município, ou a outro órgão municipal, a critério do Poder Executivo.

A Lei orgânica do Município de Ribeirão Preto estabelece que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham a respeito de “...*criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional*” (artigo 39, III).

Esse dispositivo reflete, por simetria, o disposto no artigo 24, § 2º, “2”, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Por esses dispositivos, lei municipal que pretende fixar atribuições a órgão do Poder Executivo deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADIn nº 2.268.530-77.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.955

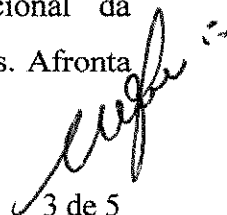
Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei Municipal nº 12.028/19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Sorocaba. Lei Municipal nº 12.028, de 24 de junho de 2019, de iniciativa parlamentar, acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, o qual “disciplina a proteção, corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.” Vício de iniciativa. Ocorrência. Lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente nas atribuições da Zoonose Municipal. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Determinação de órgão competente designado pela Zoonose para verificar existência de ninho/colméia de abelha de espécie nativa sem ou com ferrão antes da deliberação da solicitação de supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo, deve ficar a cargo do Prefeito Municipal. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2255914-70.2019.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

AUTOR: Prefeito do Município de Hortolândia

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.661, de 27 de agosto de 2019, do Município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, que “introduz alterações na lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre a criação do PAESP Pronto Atendimento Especial e Preferencial, conforme especifica” Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes. A inclusão de pacientes com doença específica (doença inflamatória intestinal) para serem atendidos por uma unidade de pronto atendimento especial e preferencial, atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 3.661, de 27 de agosto de 2019, do Município de Hortolândia **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Via de consequência, o Projeto de lei padece de vício de

iniciativa.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por sua vez, configura contrariedade ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

O próprio Eg. STF, no julgamento do Tema nº 917 de sua Repercussão Geral, observou ser de competência do Executivo a iniciativa de leis sobre estrutura ou atribuição de órgãos públicos (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro Gilmar Mendes).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 77/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 77/2020
Projeto de Lei nº 94/2020
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 2º, DA LEI 13.995/2017,
CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:

Artigo 1º - Pela presente, fica incluído o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei 13.995/2017, que contará com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento da presente lei, bem como as notificações e autuações aos estabelecimentos que não a observarem, poderá ser executada pela Fiscalização Geral ou, a critério do Poder Executivo, por outro órgão fiscalizador municipal, podendo ser estabelecido por decreto regulamentar.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente